



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001136/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.032 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARNIELETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

O fato de o contribuinte ter incluído o cônjuge como dependente na declaração de ajuste anual, por opção própria, justifica o lançamento que constatou rendimentos recebidos pelo citado dependente e não oferecidos à tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 23 e verso) lavrado contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF do Exercício de 2005 (Ano Calendário 2004):

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 3.991,41</i>
<i>Juros de Mora (até 28/12/2007)</i>	<i>R\$ 1.499,17</i>
<i>Multa Ofício (75%)</i>	<i>R\$ 2.993,55</i>
<i>Valor do crédito tributário apurado (total)</i>	<i>RS 8.484,13</i>

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal os valores apurados decorreram da constatação das seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos da fonte pagadora FUNBEP — Fundo de Pensão Multipatrocinado - CNPJ: 76.629.252/0001-46, no valor de R\$ 210,00 e compensado o IRRF no valor de R\$ 26,55, informados no CPF do contribuinte;

Omissão de rendimentos da fonte pagadora Coronel Vivida Prefeitura Municipal — CNPJ: 76.995.455/0001-56, no valor de R\$ 15.706,35 e compensado o IRRF no valor de R\$ 58,58, informados no CPF 244.729.139-68, declarado pelo contribuinte como sua dependente.

- Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física informados em DIMOB no valor de R\$ 2.031,48.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento e apresentou SRL tempestivamente em 07/02/2008. As fls. 28, consta que a Notificação foi finalizada no Sistema Malha Fiscal, sendo assim a SRL apresentada deve ser encaminhada a DRJ para o lançamento.

Sendo assim, a SRL, fls. 01, deve ser analisada como se fosse impugnação, da qual constam as seguintes justificativas.

Argumenta que os rendimentos de aluguéis efetivamente não foram declarados e portanto o lançamento é oportuno.

Alega que também é correto o lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos da Funbep.

Aduz que é indevido a omissão de rendimentos lançando como recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, pois não se tratam de rendimentos ao contribuinte, mas sim pagos a Sra Mari Isabel Colferai Carnieletto — CPF: 244.729.139-68 esposa do contribuinte.

Ressalta que declarou incorretamente a sua esposa como sua dependente desta forma foi transferido a tributação destes valores ao Sr. José Carnieletto. Afirma que Sra. Mari Isabel Colferai estava obrigada naquele exercício de apresentar a sua declaração anual de ajuste, porém não o fez tempestivamente.

Alega que a sua esposa não era para ter constado da declaração do Sr. José e que sequer foi preenchido o "CAMPO INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE", bem como os bens da mesma. Ainda, explica que na declaração exercício 2006 do Sr. José não consta esposa como sua dependente. Entende que todos os fatos, por si só comprovam que não houve má-fé do contribuinte, mas sim erro de preenchimento.

Solicita a retificação de sua declaração, retirando a sua esposa da de dependente, para que não se tribute os rendimentos auferidos pela Sra. Mari no ajuste anual do Sr. José. Informa, ainda, que a Sra. Mari regularizou a sua situação e efetuou a entrega de sua declaração de ajuste exercício 2005, tendo inclusive quitado a multa por atraso na entrega da declaração."

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 34/37, que restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelo dependente, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 29/12/2010 (fl. 41), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 42/43, em 24/01/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio envolve a omissão de rendimentos recebidos pela esposa do contribuinte, que consta como sua dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2005.

Considerando que o recorrente informou-a como dependente na declaração de ajuste anual em questão, por sua própria opção, é de se concluir que está correta a exigência fiscal, tendo em vista que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Ademais, na espécie, não há que se cogitar em erros no preenchimento da declaração de ajuste anual, eis que não há qualquer vedação para a inclusão do cônjuge como dependente.

Convém lembrar que, antes da ciência do lançamento, era facultado ao contribuinte retificar sua declaração para retirar a dedução relativa ao referido dependente. Entretanto, uma vez cientificado do lançamento, tal opção resta afastada.

Isto porque o parágrafo único do artigo 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, com bem observou a decisão recorrida, as alterações pretendidas pelo contribuinte, tanto no que se refere à sua própria declaração de ajuste anual do exercício 2005, quanto relativamente à apresentação da declaração de ajuste anual do mesmo exercício do cônjuge, não podem produzir efeitos em razão da perda da espontaneidade, eis que o autuado foi cientificado do procedimento fiscal por meio da Notificação de Lançamento em 14/01/2008, portanto, em data anterior àquela em que realizou o pedido de alteração (07/02/2008), conforme SRL de fls. 01, bem como à entrega da DIRPF/2005 da esposa, em 04/02/2008 (fl. 08).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin